



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.020 - RN (2018/0040730-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : F V DE O C (PRESO)
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANEJO DO *WRIT* PARA REEXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. O manejo de *habeas corpus* com o desiderato único e exclusivo de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos ditos extraordinários não encontra guarida na legislação de regência, tampouco o é autorizado pela jurisprudência, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal. A parte deveria ter se valido do recurso de agravo, meio idôneo para tal mister, consoante previa o art. 544 do CPC/1973, aplicável à espécie (precedente desta Corte).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido, *mutatis mutandis*, "[d]a impossibilidade do uso do *habeas corpus* para se reexaminarem os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (HC n. 138944, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.020 - RN (2018/0040730-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : F V DE O C (PRESO)
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* outrora impetrado.

Conforme consta da decisão ora agravada, o agravante foi condenado pelas práticas de favorecimento à prostituição e tráfico de pessoas. Após julgamento do recurso de apelação, foi manejado recurso especial e extraordinário pela defesa.

Os recursos não foram, contudo, admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, dando ensejo ao manejo do *writ* (e-STJ fl. 16).

Na impetração, a defesa sustentou a ocorrência de nulidade na decisão ora vergastada, ao argumento de que o verbete 418 da Súmula desta Corte foi cancelado, o que autorizaria a admissibilidade do recurso especial então interposto na origem (e-STJ fl. 4).

Postulou "*a nulidade da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, baseado na Súmula [n.] 579 do STJ, art. 1.024, § 5º, e 218 do Novo CPC, como medida da mais lúdima justiça*" (e-STJ fl. 6).

No presente agravo, a defesa repisa os mesmos argumentos expendidos por ocasião da impetração originária, aduzindo, para tanto, que o verbete 418 da Súmula desta Corte foi cancelado e, por essa razão, deve-se dar primazia à decisão de mérito para que o recurso interposto na origem seja processado, mormente por se tratar de nulidade absoluta (e-STJ fls. 28/29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.020 - RN (2018/0040730-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, postula a defesa que seja concedida a ordem de ofício para que o recurso especial outrora interposto seja admitido.

Sem razão, contudo, a defesa.

Consoante consignado na decisão ora vergastada, à época em que prolatada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (novembro de 2014 – fl. 16), vigia o art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, que continha a seguinte redação, também aplicável ao processo penal *ex vi* do seu art. 3º:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O manejo, portanto, de *habeas corpus* com o desiderato único e exclusivo de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos ditos extraordinários não encontra guarida na legislação de regência, tampouco é autorizado pela jurisprudência, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal. A parte deveria ter se valido do recurso de agravo, meio idôneo para tal mister, consoante previa o art. 544 do CPC/1973.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MATERIAL DE CONHECIMENTO.

I - Em princípio, o "writ" não se presta para atacar decisório obstativo do trânsito de recurso especial que é impugnável via agravo (art. 28 da Lei nº 8.038/90).

II - além do mais, na via do "habeas corpus", não é permitido o cotejo do material cognitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"writ" indeferido.

(HC 7.810/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 349, grifei)

No âmbito do STF, *mutatis mutandis*:

*Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas praticado nas imediações de estabelecimento prisional (art. 33 c/c o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06). Insurgência contra os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade de discussão na via do habeas corpus. Precedentes. Afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei de drogas. Impossibilidade. Constatação de comercialização de drogas nas imediações de estabelecimento prisional. Motivo hábil que autoriza a incidência da causa de aumento da pena. Irrelevância de o agente infrator visar os frequentadores daquele local. Precedentes. Ordem denegada. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada na impossibilidade do uso do habeas corpus para se reexaminarem os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 2. A aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 se justifica quando constatada a comercialização de drogas nas imediações de estabelecimentos prisionais, sendo irrelevante se o agente infrator visa ou não os frequentadores daquele local. Precedentes. 3. Ordem denegada.*

(HC 138944, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO 03/08/2017, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0040730-0

AgRg no
HC 438.020 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007033920098200112 20120107772 20120107772000400 7033920098200112

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO TAVARES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) - PB024791
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : F V DE O C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da Prostituição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F V DE O C (PRESO)
ADVOGADOS : CATARINA VIRGINIA TAVARES PEREIRA - PB020734
FRANCISCO TAVARES PEREIRA - PB024791
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.